22 09 04

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SANCIONADO

**PROJETO DE LEI N. PL 1514 2004 /2004**
**(De autoria da Dep. Ivelise Longhi)**

Protocolo Legislativo para registro
Em 22/09/04 à SAF e CCJ.
Paulo Roberto Cunha
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre percentual de imóveis a serem alienados para cooperativas habitacionais e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1514 / 2004
Fls. 07

**Art. 1º** Nos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 328 da Lei Orgânica do Distrito Federal, deverá ser fixado percentual de lotes ou projeções a serem alienados obrigatoriamente às cooperativas habitacionais integrantes do Programa Habitacional do Distrito Federal.
**Parágrafo Único.** Para efeito desta Lei considera-se cooperativa habitacional as associações e cooperativas legalmente constituídas que tenham dentro de suas finalidades o atendimento à moradia para seus associados e cooperados, como também a formação profissional e a integração social entre os seus participantes.

**Art. 2º** O percentual de lotes e projeções de que trata o art. 1º desta Lei será definido pelo Poder Executivo, de acordo com a oferta e a demanda de unidades imobiliárias.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar redutor, não inferior a 60% (sessenta por cento), no valor dos terrenos a serem alienados às cooperativas habitacionais de que trata esta Lei.
**§ 1º** O redutor de que trata este artigo será definido em função da faixa de renda e da localização do imóvel.
**§ 2º** Ensejará o cancelamento do redutor previsto neste artigo a instituição que não utilizar o imóvel no âmbito e de acordo com os parâmetros estabelecidos no Programa Habitacional do Distrito Federal e na regulamentação desta Lei.

**Art. 4º** Considerando as disposições da alínea "f" do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienação dos imóveis destinados às cooperativas habitacionais, será realizada por meio de processo simplificado.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

006 21/09/04 16:08:22

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal define que as ações na área da política habitacional deverão estimular e incentivar a formação de cooperativas habitacionais, as quais, com base no parágrafo único do art. 328 do referido diploma legal, terão prioridade na aquisição de áreas públicas urbanas destinadas à habitação.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade para que o Poder Executivo defina percentual de lotes ou projeções a serem alienados a tais entidades.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1514 / 2004

Cumpre ressaltar que, no âmbito da Política Habitacional empreendida pelo atual Governo do Distrito Federal, as cooperativas habitacionais ou associações solidárias são atendidas por programas e projetos habitacionais.

Ocorre que, a ampliação no número de cooperativas habitacionais instituídas e o sucesso dessa forma de organização como alternativa de acesso à moradia, considerando o grau de organização e profissionalização das mesmas, ensejam que uma quantidade de imóveis seja constante e continuamente disponibilizada.

Assim, a proposta em questão vem ratificar que a política habitacional não se restrinja apenas à construção, reurbanização e requalificação das edificações, mas também envolva aspectos como a comercialização subsidiada de imóveis, concomitante à política de inclusão social que entidades de caráter associativo promovem.

Por outro lado, a destinação de um percentual de imóveis a serem alienados às cooperativas habitacionais não inviabiliza o atendimento a outros segmentos sociais integrantes do Programa Habitacional do Distrito Federal.

Portanto, a proposta apresenta alcance social significativo, já que objetiva contribuir para a consolidação da política habitacional do Distrito Federal, pelo que conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de de 2004.

**IVELISE LONGHI**
**Deputada Distrital**